



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002742-46.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JHONATAS SOUZA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.515

Agravo em Execução Penal nº 0002742-46.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM UR05

Agravante: Jhonatas Souza dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Apuração de falta grave – Sentenciado que cometeu a falta disciplinar de desrespeito e indisciplina.

Recurso Defensivo buscando a absolvição ou a desclassificação para falta disciplinar de natureza 'média'. Pleito subsidiário de redução da fração dos dias para o patamar mínimo legal de 01 dia

Procedimento disciplinar suficiente a constatar a ocorrência de falta grave – Desrespeito – Indisciplina – Relatos seguros dos Agentes de Segurança Penitenciária, que comprovaram a prática da falta disciplinar – Versão do reeducando que não convence – Subsunção dos fatos à falta de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal.

Perda de dias remidos e/ou a remir – Manutenção da fração. Recurso Defensivo desprovido.

Trata-se de **Agravo em Execução** interposto pelo sentenciado *Jhonatas Souza dos Santos* contra a r. decisão de fls. 330/332, dos autos originários¹, que reconheceu como '**grave**' a **falta disciplinar** praticada em **28/12/2024**, declarando a perda de **1/6** do tempo remido, bem como a interrupção do lapso para fins de progressão de regime.

Requer, em resumo, a absolvição ou a desclassificação para falta disciplinar de natureza 'média'. Subsidiariamente, pleiteia a redução da fração dos dias para o patamar mínimo legal de 01 dia (fls. 01/08).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 59/67, pugnando pelo **desprovimento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 69.

¹ PEC nº 0020907-09.2019.8.26.0041.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **desprovemento** do Agravo em Execução (fls. 78/83).

É o relatório.

Consta dos autos que o Agravante cumpria sanção no Penitenciária de Dracena, ocasião em que, no dia 28 de dezembro de 2024, cometeu falta disciplinar de natureza **grave**.

Consignou-se no Comunicado de Evento juntado às fls. 283, dos autos originários, que, no dia dos fatos, durante o período de visitação, o Agente de Segurança Penitenciária *Marcos Roberto Pompilio* notou que uma visitante estava no pátio do pavilhão fazendo uso de vestimenta de uso exclusivo dos sentenciados atrapalhando a vigilância, diante disso, ele orientou o sentenciado responsável pela "faxina" que solicitasse à visitante que trocasse de roupa, pois, ela deveria utilizar as vestes de sua propriedade. Diante disso, os sentenciados ***Jhonatas Souza dos Santos*** e ***Ricardo Miguel Viana Cândido***, que se encontravam próximo do local, e que não tinham nada a ver com o que estava acontecendo, se dirigiram ao agente de maneira desrespeitosa e com o dedo em riste e de forma alterada, proferiram em voz alta as seguintes palavras: "*Você não tem o direito de entrar na gaiola interna enquanto houver visitante no pavilhão, isso é uma afronta a todos os sentenciados e visitantes, você não pode ficar observando os visitantes*" e passaram a incitar a população carcerária contra *Marcos Roberto Pompilio*. O agente informou ainda que a atitude desrespeitosa dos sentenciados gerou instabilidade e nervosismo na população carcerária, incitando a subversão a ordem e a disciplina do pavilhão, provocando um grande tumulto no local.

Diante disso, foi instaurado procedimento disciplinar.

Em suas declarações, o reeducando ***Jhonatas Souza***

dos Santos, acompanhado de Advogado da FUNAP (Dr. Djalma Martins de Matos Filho – OAB/SP nº 84.057), afirmou que: “(...) não teve participação nos fatos narrados na comunicação inicial; QUE estava na cela 02 do Pavilhão VII e que não se dirigiu a qualquer funcionário, e que nem presenciou os fatos. Disse que foi encaminhado ao Pavilhão Disciplinar muito depois do ocorrido e que não entende o motivo de ter sido comunicado”. (fls. 300) (sic).

O sentenciado *Ricardo Miguel Viana Cândido* disse que: “(...) não teve participação nos fatos narrados na comunicação inicial. Disse que somente estava se alimentando do lado da gaiola e que em nenhum momento desrespeitou o funcionário e que conversou de forma educada com o funcionário responsável pelo Pavilhão. Disse que foi encaminhado ao Pavilhão Disciplinar muito depois do ocorrido e que não entende o motivo de ter sido comunicado”. (fls. 299) (sic).

O Agente de Segurança Penitenciária *Marcos Roberto Pompilio* relatou que: “(...) são verdadeiros os fatos narrados na comunicação inicial; QUE no dia dos fatos durante o período de visitação, notou que uma visitante estava no pátio do pavilhão fazendo uso de vestimenta de uso exclusivo dos sentenciados atrapalhando a vigilância, diante disse, orientou ao sentenciado responsável pela "faxina" para que solicitasse à visitante que trocasse de roupa, pois, a mesma deveria utilizar as de sua propriedade. Diante disso, os sentenciados *RICARDO MIGUEL VIANA CANDIDO - MATRÍCULA 1.199.254* e *JHONATAS SOUZA DOS SANTOS - MATRÍCULA 1.068.041* que se encontravam próximo do local e que não tinham nada a ver com o que estava acontecendo dirigiram-se ao Comunicante de maneira desrespeitosa e com o dedo em riste e de forma alterada, proferiram em voz alta as seguintes palavras: 'Você não tem o direito de entrar na gaiola interna enquanto houver visitante no pavilhão, isso é uma afronta a todos os sentenciados e visitantes, você não pode ficar observando os visitantes' e passaram a incitar a população carcerária contra ele. Informou ainda que a atitude

desrespeitosa dos sentenciados gerou instabilidade e nervosismo e que tais causaram por parte dos referidos, incitação a subversão a ordem e a disciplina do pavilhão, provocando um grande tumulto no local”. (fls. 295/296).

No mesmo sentido foi o depoimento do Agente de Segurança Penitenciária *Carlos Henrique da Silva Pires*, que presenciou o ato de desrespeito e indisciplina (fls. 296).

Diante disso, concluiu-se no procedimento que o sentenciado ***Jhonatas Souza dos Santos***, ora Agravante, infringiu o **artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal**.

Sobreveio, então, a r. decisão recorrida (fls. 330/332, dos autos originários), que, a despeito do quanto alegado pela Defesa, **não merece reforma**.

Os elementos colhidos no bojo da sindicância comprovam a prática da falta disciplinar de natureza 'grave'.

Ora, os Agentes de Segurança Penitenciária foram categóricos ao afirmar que a conduta do sentenciado foi faltosa, na medida em os desrespeitou e ainda incitou a população carcerária à subversão a ordem e à disciplina do pavilhão, provocando um grande tumulto no local.

É inquestionável a validade do depoimento prestado pelos agentes penitenciários. Por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, eles não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser

conferida relevante força probante.

Há que se ressaltar que o regular funcionamento do ambiente prisional é lastreado na disciplina e acolhimento das ordens exaradas pelos funcionários que o integram, de modo que os atos de desobediência não podem ser considerados como de menor importância. Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci²:

“Ora, o preso que não obedece ao servidor, desrespeita a pessoa com quem deva relacionar-se ou deixa de cumprir as ordens recebidas e comete falta grave, desde que essas ordens sejam legais, isto é, dentro das regras estabelecidas para o regime prisional em que se encontrar. (...)”.

Além disso, a negativa genérica de **Jhonatas Souza dos Santos** não convenceu e, ainda, restou isolada nos autos.

Assim, verifica-se que a conduta do sentenciado se amolda à falta de natureza grave, diante da subsunção dos fatos ao **artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal**, devendo ser afastado o pedido de absolvição ou desclassificação, visto que **Jhonatas Souza dos Santos** claramente cometeu a falta disciplinar.

Além disso, melhor sorte não merece o Agravante quanto ao pleito de redução dos dias remidos.

Com efeito, a r. decisão indicou, ainda que de forma sucinta, as razões pelas quais determinou a revogação de 1/6 do tempo de remição, levando em conta as circunstâncias dos fatos, nos exatos termos do art. 57, da Lei de

² Manual de processo penal e execução penal / Guilherme de Souza Nucci. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pág. 957.

Execução Penal.

E o art. 127, da Lei 7.210/84 é expresso ao autorizar a perda de dias remidos:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Apesar de constar em referido dispositivo que o Magistrado “poderá” revogar, trata-se de um poder-dever do Juiz, que apenas determinará o *quantum* do perdimento.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. REDAÇÃO DO ART. 127 DA LEP.

"A prática de falta grave pelo reeducando impõe a decretação da perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo a expressão 'poderá' contida no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12.433/11, ser interpretada como verdadeiro poder-dever do Magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador apenas a fração da perda, que terá como limite máximo 1/3 (um terço) dos dias remidos" (AgRg no REsp 1.424.583/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/6/2014). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1430097/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 19/03/2015, DJe

06/04/2015)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OBRIGATORIEDADE. LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/1984. LEGISLAÇÃO NOVEL QUE ESTABELECE LIMITE DE ATÉ 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECE A DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.

1. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, **comprovada a falta grave, cabe ao Juízo da Execução, verificados os requisitos legais, determinar a perda dos dias remidos, ex vi do art. 127 da Lei n.7.210/1984.**

2. Tal medida não ofende o direito adquirido, a coisa julgada ou a Constituição Federal, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, apenas, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material. (HC n. 178.149/SP, 5.º Turma, Rel. Min.Laurita Vaz, DJe de 19/10/2011; grifou-se.)

3. **A alteração legislativa perpetrada pela Lei n.º 12.433/2011 não torna discricionária a perda dos dias remidos decorrente de falta grave, mas tão só modificou-se o quantum da perda, que antes era total e agora é de no máximo 1/3.**

4. Recurso Especial provido para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Vacaria/RS.

(REsp 1417326/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), 6ª TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014)

Destaco, ainda, a vigência da Súmula Vinculante nº 09 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece: *“O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao Agravo em Execução**, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora